



**UniFANAP**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

## ATA DA SESSÃO DE AVALIAÇÃO DE TCC

O trabalho final intitulado Os Revés da Guarda Compartilhada frente a Pandemia da Covid 19, elaborado pela Aluna Anna Caroline Batista de Sousa Lima matricula nº 201810055 foi apresentado em sessão pública de avaliação, no dia 16 de dezembro de 2022, às 19h30min perante a Banca Examinadora, formada pelos membros que abaixo assinam, tendo obtido aprovação nota 10.0 (Dez) e sido julgada e aprovada para suprir a exigência parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito, em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 9 e regulamento interno de TCC do Centro Universitário Unifanap.

Goiânia (GO), 16 de dezembro de 2022

LORENA CRISTINA  
MOREIRA:711147261  
68

Assinado de forma digital por  
LORENA CRISTINA  
MOREIRA:71114726168  
Dados: 2022.12.19 17:31:05 -03'00'

---

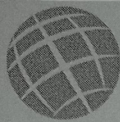
Profa. Ms Lorena Cristina Moreira

Orientadora

---

Prof. Ms Ana Paula Chaves Amador  
Membro da Banca

Anna Caroline B. de S. Lima



**1. Identificação da obra bibliográfica – AUTOR INDIVIDUAL:**

Curso de Graduação Superior: Direito  
 Estágio Supervisionado     Projeto Interdisciplinar     TCC     Artigo Científico     Outro: \_\_\_\_\_

**2. Identificação do documento bibliográfico:**

Título: Os Ruins da Guarda Compartilhada Frente à Pandemia da Covid-19  
 Subtítulo: \_\_\_\_\_  
 Ano/semestre: 2022 / 10<sup>o</sup>    Quantidade de Pág.: 56    Ilustrações:  sim  não    Nota conceito: \_\_\_\_\_  
 Data de defesa da obra: 16/12/2022

**3. Identificação do autor:**

Autor(a): Anna Caroline Batista de Sousa Lima    Mat. 201810055  
 RG: 6203404    CPF: 705.671.261-45    Telef. 62 9 9308 2093    e-mail: annacarolinesousa.999@gmail.com

**4. Informações do(a) docente/orientador(a):**

Orientador(a): Lorena Cristina Moreira  
 e-mail do orientador(a): lorena.moreira@unifanap.edu.br  
 Co-orientador(a): \_\_\_\_\_  
 e-mail do(a) co-orientador (a): \_\_\_\_\_

**5. Informações de acesso ao documento**

- Este trabalho é confidencial? <sup>1</sup>  sim  não
  - Esta obra ocasionará registro de patente?  sim  não
  - A obra bibliográfica poderá ser liberada para publicação online no Repositório Institucional da UniFANAP?  total  parcial  não pode
- Em caso de reprodução parcial, assinale as permissões:  Sumário  Capítulos --- Informe quais: \_\_\_\_\_  
 Bibliografia  Outras restrições: \_\_\_\_\_

\*\*\*Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9610/98, autorizo o Centro Universitário UniFANAP, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, conforme permissões marcadas acima, do documento, em meio eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, no formato especificado, para fins de leitura, impressão e/ou download pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pelo Centro Universitário, a partir desta data. O conteúdo dos arquivos fornecidos é de minha inteira responsabilidade.

Anna Caroline B. de S. Lima  
Assinatura do(a) autor(a)

LORENA CRISTINA MOREIRA:71114726168  
Assinado de forma digital por LORENA CRISTINA MOREIRA:71114726168 Data: 2022.12.19 15:52:11 -03'00'

Ciência do(a) orientador (a)

Lorena Moreira  
Ciência do(a) co-orientador(a)

Aparecida de Goiânia, 20/12/2022

<sup>1</sup> Esta classificação poderá ser mantida por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à Coordenação de cada Curso.



**CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA – UniFANAP**  
**COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

**ANNA CAROLINE BATISTA DE SOUSA LIMA**

**OS REVÉS DA GUARDA COMPARTILHADA FRENTE A PANDEMIA DA COVID-**

**19**

**APARECIDA DE GOIÂNIA**

**2022**

**OS REVÉS DA GUARDA COMPARTILHADA FRENTE A PANDEMIA DA COVID-**

**19**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Universidade Nossa Senhora Aparecida – UniFANAP como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof.<sup>a</sup>. Ms. Lorena Cristina Moreira.

**APARECIDA DE GOIÂNIA**

**2022**

Lima, Anna Caroline Batista de Sousa

L732r Os Revés da Guarda Compartilhada Frente a Pandemia da Covid-19. /  
Anna Caroline Batista de Sousa Lima. – Aparecida de Goiânia-GO, 2022

x, 41 f. ; 29 cm

Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) –  
Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida - UniFANAP, Campus Bela  
Morada, Aparecida de Goiânia, 2022.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Lorena Cristina Moreira.

1. Guarda compartilhada. 2. Pandemia. 3. Revés de  
família. I. Título. II. Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida.

CDU 347.635

**OS REVÉS DA GUARDA COMPARTILHADA FRENTE A PANDEMIA DA COVID-**

**19**

Aparecida de Goiânia, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022.

Banca Examinadora:

.....  
Orientador Prof. (Ms. Lorena Cristina Moreira)

.....  
Prof. (Ms. Ana Paula Chaves Amador)

**APARECIDA DE GOIÂNIA**

**2022**



Dedico este trabalho a todos que contribuíram direta e indiretamente para minha formação, a todo o curso de Direito da Universidade Nossa Senhora Aparecida, no qual tive a oportunidade de fazer parte, a todos os meus amigos que estiveram comigo nessa trajetória, a toda minha família e principalmente a meus pais e meu esposo que sempre me incentivaram nessa caminhada, me dando o apoio necessário para que eu não desistisse.



## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por me permitir ter a saúde, a determinação e a força necessária para chegar até aqui.

Sou imensamente grata a minha família por todo incentivo, compreensão e apoio, sem os quais eu jamais teria conseguido trilhar essa jornada.

Agradeço a cada um de meus professores que estiveram comigo desde o início da minha formação escolar, pois foram e são fundamentais na minha trajetória, sem eles eu não poderia ter chegado até aqui.

E finalmente agradeço aos meus amigos e companheiros acadêmicos que estiveram juntos comigo nessa longa caminhada.





E, para sempre, em evento, idade ou estado,  
Possamos nós, ainda que ex-casal,  
Enquanto pais, andarmos, lado a lado.

(CEZAR-FERREIRA, 2000, p. 11)



## RESUMO

Este trabalho possui o objetivo de fazer uma análise das alterações ocorridas na legislação e nos dispositivos constitucionais no que concerne ao exercício da guarda compartilhada, provocadas pela pandemia da Covid-9, que provocou mudanças comportamentais e sociais, de forma a afetar diretamente à questão da guarda, visitas e convivência, em harmonia com as novas medidas sanitárias impostas pela Organização Mundial de Saúde. Diante dos momentos de tensão vividos pela sociedade brasileira desde o início do ano de 2020, pelo novo coronavírus, esse assunto se tornou de grande relevância no nosso ordenamento jurídico, pois se fez necessário que algumas medidas de segurança fossem tomadas de forma imediata para que houvesse uma diminuição do contágio, ou até mesmo uma tentativa de sua erradicação. Essas decisões, tomadas pelos órgãos competentes como a Organização Mundial da Saúde, fez com que algumas relações familiares fossem abaladas, no quesito do direito de visita a filhos menores, bem como o direito de convivência. É assegurado pela Constituição Federal do Brasil, que crianças e adolescentes tenham direito à convivência familiar, desde que salvos de violência e/ou qualquer tipo de opressão. Porém, é fato que em alguns casos, pais com filhos menores, decidem se separar e passam a residir em domicílios diferentes e para garantir o convívio dos filhos com ambos os genitores, a lei adotou o instituto da guarda compartilhada, desde que seja garantido a segurança da criança e do adolescente. Com este trabalho buscaremos entender os tipos de guarda presentes no nosso ordenamento jurídico, os benefícios e malefícios da guarda compartilhada na vida da criança e do adolescente; estudar os dispositivos legais presentes no nosso ordenamento jurídico relacionados a guarda compartilhada; apresentar possíveis soluções para os problemas mencionados. Foi adotado neste trabalho o método de pesquisa dialético, utilizando como fonte de pesquisa artigos científicos, legislações, jurisprudências, doutrinas específicas relacionadas ao tema proposto.

**PALAVRAS-CHAVES:** Guarda compartilhada; coronavírus; pandemia; covid-19, revés de família.



## ABSTRACT

This work has the objective of analyzing the changes that occurred in the legislation and constitutional provisions regarding the exercise of shared custody, caused by the Covid-9 pandemic, which caused behavioral and social changes, in order to directly affect the issue of custody, visits and coexistence, in harmony with the new health measures imposed by the World Health Organization. Faced with the moments of tension experienced by Brazilian society since the beginning of 2020, due to the new coronavirus, this subject has become of great relevance in our legal system, as it was necessary that some security measures were taken immediately so that there was a decrease in contagion, or even an attempt to eradicate it. These decisions, taken by competent bodies such as the World Health Organization, caused some family relationships to be shaken, in terms of the right to visit minor children, as well as the right to live together. It is ensured by the Federal Constitution of Brazil, that children and adolescents have the right to family life, as long as they are safe from violence and/or any type of oppression. However, it is a fact that in some cases, parents with minor children decide to separate and start to live in different homes and to guarantee the coexistence of the children with both parents, the law adopted the institute of shared custody, provided that the child and adolescent safety. With this work we will seek to understand the types of custody present in our legal system, the benefits and harms of shared custody in the life of children and adolescents; study the legal provisions present in our legal system related to shared custody; present possible solutions to the mentioned problems. The dialectical research method was adopted in this work, using scientific articles, legislation, jurisprudence, specific doctrines related to the proposed theme as a research source.

**KEYWORDS:** Shared custody; coronavirus; pandemic; Covid-19; Family setback.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1 CONCEITOS HISTÓRICOS NO DIREITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>14</b>
1.1 FAMÍLIA .....	14
<b>1.1.1 Tipos de Família .....</b>	<b>15</b>
1.1.1.1 Família Matrimonial .....	16
1.1.1.2 Família Convivencial ou Informal .....	16
1.1.1.3 Família monoparental .....	16
1.1.1.4 Família homoafetiva .....	16
1.1.1.5 Família adotiva .....	16
1.1.1.6 Família anaparental .....	16
1.1.1.7 Família mosaico ou reconstruída .....	17
1.1.1.8 Família multiparental ou pluriparental .....	17
<b>1.1.2 Famílias Segundo o Ordenamento Jurídico .....</b>	<b>17</b>
1.1.1.1 Família natural .....	18
1.1.1.2 Família substituta .....	18
1.1.1.3 Família extensa .....	18
1.2 PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO DE FAMÍLIA .....	18
<b>1.2.1 Princípio da Dignidade Humana no Direito de Família .....</b>	<b>19</b>
<b>1.2.2 Princípio da Igualdade Entre os Filhos .....</b>	<b>19</b>
<b>1.2.3 Princípio da Igualdade Entre Cônjuges e Companheiros .....</b>	<b>20</b>
<b>1.2.4 Princípio da Igualdade na Chefia Familiar .....</b>	<b>20</b>
<b>1.2.5 Princípio da Solidariedade Familiar .....</b>	<b>21</b>
<b>1.2.6 Princípio da Liberdade .....</b>	<b>21</b>
<b>1.2.7 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente .....</b>	<b>22</b>
<b>1.2.8 Princípio da Afetividade .....</b>	<b>22</b>
<b>1.2.9 Princípio da Função Social da Família .....</b>	<b>23</b>
<b>1.2.10 Princípio da Boa Fé Objetiva .....</b>	<b>23</b>
<b>2 PROTEÇÃO DOS FILHOS NA DISSOLUÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR .....</b>	<b>24</b>
2.1 INSTITUTO FAMILIAR .....	25
<b>2.1.1 Casamento .....</b>	<b>26</b>



<b>2.1.2 União Estável .....</b>	<b>27</b>
<b>2.1.3 Famílias Monoparentais .....</b>	<b>28</b>
2.2 O DIVÓRCIO E A PANDEMIA DE COVID-19 .....	28
<b>3 LEI 13.058/2014 – LEI DA GUARDA COMPARTILHADA.....</b>	<b>31</b>
3.1 PODER FAMILIAR.....	31
3.2 GUARDA DOS FILHOS .....	33
<b>3.2.1 Tipos de Guarda .....</b>	<b>34</b>
3.2.1.1 Guarda Unilateral .....	34
3.2.1.2 Guarda compartilhada .....	34
3.2.1.3 Guarda alternada.....	35
3.2.1.4 Guarda Nidal .....	35
3.3 GUARDA COMPARTILHADA E SEUS ASPECTOS .....	35
<b>3.3.1 Vantagens da Guarda Compartilhada .....</b>	<b>38</b>
<b>3.3.2 Desvantagens da Guarda Compartilhada .....</b>	<b>39</b>
<b>4 GUARDA COMPARTILHADA DURANTE A PANDEMIA .....</b>	<b>41</b>
4.1 MÍDIAS SOCIAIS COMO ALTERNATIVA PARA MANTER O CONVÍVIO FAMILIAR DURANTE A PANDEMIA.....	42
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS .....</b>	<b>49</b>



## INTRODUÇÃO

No final do ano de 2019, surgiu em uma determinada região das Províncias da China diversos casos de um novo vírus, inicialmente sem nenhum tipo de droga capaz de detê-lo, nomeado como coronavírus. Esse vírus chegou ao Brasil no início de 2020, pegando toda uma nação de surpresa. O cenário mundial causado por esse vírus causou diversos problemas sociais, e afetou diretamente na vida familiar das pessoas. O isolamento social determinado pelos órgãos competentes afetou diretamente na convivência dos pais separados com os filhos menores, no direito de visita, direito de convivência, e direito de guarda.

Com o cenário vivido nos últimos anos e algumas restrições adotadas para conter a transmissão da Covid-19, é natural que surjam questionamentos de como manter a convivência familiar sem que ela sofra algum dano. É notório que o intuito dos genitores é resguardar seus filhos de qualquer perigo eminente, o que acaba os levando a tomar atitudes extremas. Porém, não se pode negar que tal cenário é propício a genitores querendo apenas tirar proveito da situação, fato que pode ser causador da alienação parental.

A guarda compartilhada estabelece um regime de equilíbrio e convivência entre pais e filhos, no qual as crianças e adolescentes revezam entre a casa dos genitores de forma a passarem determinado tempo com ambos. A guarda compartilhada serve para que os filhos não percam seus referenciais afetivos e visa a evitar a alienação parental.

Atualmente as diretrizes do regime da guarda compartilhada, são determinadas através de acordos e sentenças, onde são delimitados de forma equilibrada o tempo que os filhos passarão com cada genitor. Em tempos de normalidade, tais diretrizes podem ser cumpridas sem muitos empecilhos, os filhos podem transitar de forma livre entre as casas dos genitores, mas infelizmente isso não é possível com o isolamento social ocasionado pela pandemia da Covid-19.

Sabe-se que no atual ordenamento jurídico não há regras pré-definidas de como os genitores devem agir em relação a guarda compartilhada dos filhos diante de um cenário excepcional como o da pandemia. Isso não impede que os genitores acordem entre si, de forma lógica e equilibrada, em como procederão com a guarda, estabelecendo novas rotinas, caso necessário, que respeitem os interesses dos filhos, como por exemplo evitar o deslocamento das crianças em espaços de tempo muito curtos, priorizando uma convivência por um tempo mais prolongado com os pais.



O distanciamento social e as diversas situações que impedem o convívio e as visitas familiares, não impedem que os genitores mantenham outro tipo de contato com seus filhos, como por exemplo o contato virtual, podendo até permitir que o tempo de convívio seja maior.

Infelizmente a pandemia tem distanciado as pessoas de seu convívio familiar, afetando fortemente os laços familiares, a fim de impactar o direito de visita e convivência. Tais mudanças estão sendo reconhecidas pelo Poder Judiciário, o qual busca amparar os direitos da criança e do adolescente de forma satisfatória, a fim de que haja uma legislação eficiente para esse objetivo. Durante esses anos em que vivemos o caos da pandemia, em alguns casos o judiciário precisou intervir e julgar conforme necessário alguns casos referentes a guarda compartilhada, ao direito de convivência e a conduta dos pais em relação a pandemia, já que alguns não estavam cumprindo as normas impostas pela Organização Mundial de Saúde, ou até mesmo em virtude de trabalho, acabariam por colocar a vida de seus filhos em risco se mantivesse o contato presencial.

Diante destes fatos foi necessário compreender que os genitores que não vivem juntos ou nunca viveram, teriam um grande desafio a ser enfrentado pela frente: manter a convivência familiar com os filhos diante o isolamento social e assim garantir às crianças um bom convívio com ambos os pais, de forma que fossem respeitados os interesses dos menores e sua saúde e segurança fossem preservados.

Além do mais, durante a pandemia os casos de divórcio tiveram uma grande alta, o que deixa bem claro que a convivência familiar começou a ser afetada. Esses casais também precisaram se adaptar ao novo modelo de vida principalmente em relação à vida dos filhos.



## 1 CONCEITOS HISTÓRICOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

### 1.1 FAMÍLIA

Ao longo dos anos, o instituto da família vem sofrendo profundas adaptações e modificações em seu conceito e estrutura. A ideia de que família seria um núcleo formado pelo matrimônio entre um homem e uma mulher gerando descendentes, foi se tornando um conceito ultrapassado a partir do momento em que novas modalidades de família foram surgindo e ganhando espaço na sociedade.

A família nem sempre foi concebida como é atualmente. A história informa que o modelo de família é construído para naturalizar uma determinada organização social e manter o universo discursivo que provém dessa organização. Assim, as bases que definem as relações de gênero e sustentam as funções materna e paterna são históricas, construídas e ideológicas. (CECCARELI, 2006 apud CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016, p. 41).

Ao falarmos de família, podemos perceber que essa entidade pode ser entendida de diversas formas, dependendo da forma como é analisada. De acordo com o Dicionário Houaiss, o termo família quer dizer: “Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária”.

Com o passar do tempo as famílias foram se adaptando e se moldando de acordo com a cultura e com a evolução da sociedade. Hoje em dia é comum vermos famílias de pais separados. Em casos assim, as vezes é necessário que haja uma intervenção jurídica para garantir, da melhor forma possível, os direitos das crianças e adolescentes que são frutos desse relacionamento.

Apesar de que com o passar do tempo o conceito de família tenha deixado de ser a união sagrada do matrimônio, a família continua sendo o principal núcleo da sociedade e por esse motivo, a família tem proteção especial do Estado. “A família é o grupo social doméstico que torna a vida possível pela sua capacidade de reproduzir a cultura. Como valor, a família guarda uma promessa de proteção à integridade física e moral das crianças.” (MORALES, 2011, p. 17). Podemos, então, entender claramente que é por meio da família que a criança pode construir sua personalidade e essência, crescer, se desenvolver, evoluir e criar laços afetivos.





A família, conforme descreve Patrícia Pimentel (2016, p.13) “é a celular *mater*<sup>1</sup> da sociedade, (...) fundamental para a sobrevivência humana”.

A família responde a necessidades humanas e sociais relevantes, uma vez que o ser humano não existe sozinho, mas em relação com outro, num complexo simbólico e simbiótico. Simbólico porque a ideia de família é importante mesmo quando se está distante, pois está presente como realidade que determina o sentido existencial das pessoas, confortando o ser humano pela simples constatação de que ele não está só, afetivamente, no universo, mas que alguém se preocupa com a sua existência. E simbiótico porque aglomera relações de reciprocidade afetiva (nem sempre equivalentes).

A família é identificada como um lugar de afeto, vista pela maioria dos indivíduos como um porto seguro ou lugar de refúgio. Ela é o elo que permite a construção de relações dos indivíduos. A importância da família nesse processo enfatiza o fato de o indivíduo nascer em família, mesmo que essa família não seja construída com laços de sangue (SIERRA 2011).

### 1.1.1 Tipos de Família

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a lei reconhecia apenas um tipo de família. Após esse período, foi-se abrindo espaço para outros tipos de família no ordenamento jurídico. Rolf Madaleno (2022, p. 37) diz que:

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: 2 a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

A Evolução histórica e social permitiu que além do conceito da família tradicional, formada pelo matrimônio, surgisse o conceito de família formada pela união estável, homoafetividade, concubinato e monoparentalidade respeitando as escolhas e decisões do indivíduo. Surgiram então novos arranjos no conceito de família onde podemos destacar entre eles:

---

<sup>1</sup> A palavra *mater* vem do latim, que quer dizer mãe, ou seja, nesse sentido traduz a família como sendo a célula mãe da sociedade.



#### 1.1.1.1 Família Matrimonial

É o modelo “tradicional” de família, formado pela base do casamento civil, ou seja, é a formação básica da família composta por um pai, uma mãe e os filhos. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, esse era o único tipo de família reconhecido pela lei.

#### 1.1.1.2 Família Convivencial ou Informal

Esse tipo de família compreende os mesmos princípios da família matrimonial, porém a união dos pais se dá por meio da união estável, que pode ser, ou não, oficializada por meio de um registro legal. Até a Constituição Federal de 1988, esse tipo de família não possuía previsão legal.

#### 1.1.1.3 Família monoparental

É entidade como a entidade familiar composta por apenas um dos pais e os filhos. Está descrita no art. 226, § 4º da Constituição Federal de 1988: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

#### 1.1.1.4 Família homoafetiva

É aquele tipo de família constituído pelo casamento ou união (formal ou informal) de pessoas do mesmo sexo. Também denominado isossexual que advém do grego *isso*, que significa igual.

#### 1.1.1.5 Família adotiva

É a modalidade familiar constituída por meio da adoção legal, regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse modelo família tem os mesmos direitos e deveres, sem nenhum tipo de discriminação, da família natural.

#### 1.1.1.6 Família anaparental



Nesse tipo de família não existe a figura de pai ou mãe, se conceitua pela convivência de parentes sem a distinção do grau de parentesco, podendo ser um grupo de irmãos ou primos.

#### 1.1.1.7 Família mosaico ou reconstruída

Esse tipo de família surge quando um ou ambos os parceiros já possuem filhos de uma união anterior, dando origem a uma nova união.

#### 1.1.1.8 Família multiparental ou pluriparental

Ocorre quando o filho possui mais de um pai ou mais de uma mãe, sendo um biológico e outro socioafetivo, de forma que um não exclua o outro.

### **1.1.2 Famílias Segundo o Ordenamento Jurídico**

O Código Civil de 2015, regido pela lei nº 10.406/2002, em seu artigo 1.723, estabelece que “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar”

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 4º: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Tanto o Código Civil quanto a Constituição Federal, abordam em seu texto a expressão “homem e mulher”, ou seja, duas pessoas de sexos distintos. Porém o STF ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4277 juntamente com a ADPF 132, equiparou para todos os fins legais, as uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas. Dessa forma, vemos então que a família não é mais entendida como a união entre homem e mulher como descrito no Código Civil/2002 e na Constituição Federal/1988, mas sim a união entre pessoas de qualquer gênero. Sendo assim, quanto à natureza familiar e relacionamento dos pais com os filhos advindos desse tipo de união, não pode haver nenhum tipo de limitação, restrição ou discriminação.



O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reconhece a existência de três tipos de família: a natural, a substituta e extensa.

#### 1.1.2.1 Família natural

A família natural é equivalente a família matrimonial, convivencial ou monoparental, ou seja, se trata da família biológica. O artigo 25, caput do ECA define família natural como sendo: “[...]a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.”

#### 1.1.2.2 Família substituta

Se trata do modelo familiar, onde a criança ou adolescente é realocado, por meio da guarda, tutela ou adoção, em outro núcleo familiar que melhor atenda às necessidades da criança, garantindo a segurança e o bem estar, conforme o artigo 28 do ECA: “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.”

#### 1.1.2.3 Família extensa

É o modelo familiar que se estende além de pais e filhos, ou a unidade do casal. É aquela que é formada por outros parentes com os quais a criança ou adolescente mantém um vínculo afetivo, conforme artigo 25, parágrafo único do ECA: Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

### 1.2 PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO DE FAMÍLIA

No direito de família os princípios possuem o objetivo de nortear e sustentar a doutrina e as normas jurídicas, dando de alguma forma significado à sua aplicação. Os princípios que regem o direito de família fazem parte da maioria dos sistemas jurídicos no Brasil. Tais princípios podem ser expressos ou não, por exemplo, a Constituição Federal



engloba muitos princípios, alguns declarados outros apenas engajados e a boa parte deles é destinado ao Direito de família.

### **1.2.1 Princípio da Dignidade Humana no Direito de Família**

Esse princípio está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Esse é o princípio mais importante pelo qual a pessoa se torna supervalorizada. O parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal, afirma que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Enquanto isso, o artigo 227, afirma que o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocar à salvo de negligências, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, para com as crianças e adolescentes é dever da família e do Estado.

Rolf Madaleno (2022, p. 86) afirma que:

[...] a grande reviravolta surgida no Direito de Família com o advento da Constituição Federal foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos.

A Constituição Federal é responsável pela regularização das relações humanas. Seus interesses correspondem as necessidades fundamentais humanas e ela possui o dever de proporcionar meios para que a sociedade viva e se relacione de forma solidária e respeitosa.

### **1.2.2 Princípio da Igualdade Entre os Filhos**

No direito de família o princípio da igualdade formal e substancial impede que ocorra qualquer tipo de tratamento discriminatório entre gêneros sexuais, mas também sendo necessário trabalhar as diferenças sociais, econômicas e psicológicas. Além disso podemos destacar a igualdade entre os membros da família. Antigamente filhos nascidos fora do casamento não eram considerados legítimos e não tinham os mesmos direitos dos filhos considerados legítimos. A Constituição Federal de 1988, trouxe em seu diploma a igualdade entre os filhos, eliminando essa distinção.



Esse princípio está amparado pelo artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal que afirma que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. E também no artigo 1.596 do Código Civil: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

### **1.2.3 Princípio da Igualdade Entre Cônjuges e Companheiros**

Até certo tempo atrás havia uma grande desigualdade entre os membros da família. Principalmente entre os cônjuges e companheiros. Por se tratar de uma sociedade muito machista, o homem sempre era visto como figura superior, mesmo dentro do núcleo familiar. O costume era que mulheres ficassem e casa cuidando dos filhos e da casa enquanto os homens é quem saíam para trabalhar. O homem era tido como a figura superior na família, a quem todos deviam respeito. O comando familiar era de exclusividade do homem.

Com a passar do tempo e com as mudanças no núcleo familiar, podemos ver que as mulheres foram conquistando seu espaço e passaram a exigir o mesmo tratamento que era destinado aos homens, até mesmo no núcleo familiar. A Constituição Federal e o Código Civil se encarregaram de garantir esse direito em seus textos. O Código Civil no artigo 1.511 diz que: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” E a Constituição Federal no artigo 226, parágrafo 5º diz que: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

Nesse mesmo contexto o artigo 1.566 do Código Civil, afirma ser dever de ambos os cônjuges: fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos. Ou seja, esse artigo define que os cônjuges tenham funções iguais dentro do relacionamento.

O descumprimento dos deveres conjugais pode gerar danos indenizatórios ao cônjuge lesado, mas não é todos os casos de infidelidade ou de abandono de lar que causa a indenização por danos morais.

### **1.2.4 Princípio da Igualdade na Chefia Familiar**



Como antigamente o homem era visto como a figura superior dentro da família, o dever de chefia-la pertencia a ele, tanto é que o poder familiar era denominado pátrio poder, por se tratar do poder exercido exclusivamente pelo pai. As mudanças ocorridas nas formações familiares e na lei, trouxeram também essa alteração. Hoje as famílias podem se planejar e se organizar da forma que quiserem, conforme artigo 226, parágrafo 7º da Constituição Federal:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

E em relação aos filhos e a sua criação o artigo 1.634 do Código Civil, em seu caput diz que a competência para o exercício do poder familiar em relação aos filhos, independente de qual seja a situação conjugal do casal, é de ambos os pais.

### **1.2.5 Princípio da Solidariedade Familiar**

Se tratando do direito familiar, o princípio da solidariedade se trata do respeito e preocupação entre os membros da família. Tal princípio está previsto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, os quais defendem a obrigação dos pais em assistir, educar, e criar os filhos menores e o dever dos filhos maiores em amparar e cuidar dos pais na velhice, carência ou enfermidade, bem como o dever da família e da sociedade para com as pessoas idosas.

O princípio da solidariedade familiar está presente no artigo 1.511 do Código Civil: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Segundo Rolf Madaleno (2022, p. 132) a “[...] solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas [...]”.

Na vida social os cônjuges precisam ser solidários e prestativos um com o outro, respeitando sempre os direitos de personalidade do outro. Já se tratado das crianças e adolescentes esse princípio pode ser traduzido na forma de assistência material. Esse princípio também se faz presente no âmbito alimentar.

### **1.2.6 Princípio da Liberdade**



Conhecido também como princípio da não-intervenção, princípio da autonomia, ou princípio do livre-arbítrio, o princípio da liberdade visa defender o livre planejamento familiar, a constituição da unidade familiar, seja por meio do casamento ou da união estável; a divisão e administração dos bens e patrimônios, de forma que não haja a intervenção de terceiros ou do Estado.

Além do mais, em outro âmbito, o princípio da liberdade permite que a pessoa faça ou deixe de fazer qualquer coisa por vontade própria, desde que não seja em virtude de Lei, respeitando sempre o direito alheio. Esse princípio comporta algumas restrições que são impostas por outros princípios, como por exemplo a liberdade do devedor de alimentos, que pode sofrer sanções de prisão civil pela inadimplência de sua obrigação alimentar.

O princípio do livre-arbítrio se faz muito presente no âmbito familiar, pela liberdade de escolha na constituição de uma unidade familiar, entre o casamento e a união estável, vetada a intervenção de pessoa pública ou privada (CC, art. 1.513); na livre decisão acerca do planejamento familiar (CC, art. 1.565, § 2º), só intervindo o Estado para propiciar recursos educacionais e informações científicas;<sup>147</sup> na opção pelo regime matrimonial (CC, art. 1.639), e sua alteração no curso do casamento (CC, art. 1.639, § 2º), sendo um descabro cercear essa mesma escolha do regime de bens aos que completam 70 anos de idade (CC, art. 1.641, inc. II); na liberdade de escolha entre o divórcio judicial ou extrajudicial e a extinção consensual da união estável, presentes os pressupostos de lei (CPC, art. 733). (MADALENO, 2022, p. 132).

### **1.2.7 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**

Este princípio está pautado na redação do artigo 227 da Constituição Federal, que diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, para a proteção das crianças e adolescentes, nosso ordenamento jurídico dispõe do Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecido como ECA e também do Estatuto da Juventude, regido pela Lei de nº 12.852/2013.

### **1.2.8 Princípio da Afetividade**





Alguns doutrinadores defendem que o princípio da afetividade seria um princípio que define o núcleo familiar, já outros defendem que esse princípio seria apenas mais um rol exemplificativo que norteia os demais princípios do direito. Em uma linha totalmente diferente, há ainda aqueles que acreditam que a afetividade seja apenas um mero sentimento. Tartuce (2021, p. 28) afirma que “o afeto talvez, seja apontado, atualmente, como principal fundamento nas relações familiares”.

O STJ entende a afetividade como sendo: “reconhecidamente fonte de parentesco” e ainda afirma que “considerando seu caráter essencialmente fático não se restringe ao parentesco em linha reta”. Com esse ponto de vista, compreende-se que a afetividade está presente tanto na relação pais e filhos quanto nas relações entre irmãos, mesmo que o parentesco não seja biológico.

### **1.2.9 Princípio da Função Social da Família**

Todo instituto deve cumprir sua função social para que ele não seja desvinculado do sistema jurídico. A função social da família é proporcionar um ambiente saudável para o desenvolvimento dos integrantes da família, de forma digna, principalmente para os filhos menores, pois os mesmos estão se moldando para uma vida na sociedade. Com isso a família passa a ser um meio de busca para a felicidade. Esse princípio se preocupa em reconhecer uma perspectiva solidária às entidades familiares.

### **1.2.10 Princípio da Boa Fé Objetiva**

O princípio da boa-fé é oriundo do direito dos contratos, conforme o descrito no artigo 422 do Código Civil: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Porém o princípio da boa-fé, se difundiu entre os demais ramos do direito inclusive no direito de família. No direito de família esse princípio possui uma importância ainda maior, já que nas relações familiares há, em sua grande maioria, a relação de afeto entre as partes. No direito de família esse princípio tem o objetivo de fazer com que os membros da família mantenham suas relações com confiança, honestidade e fidelidade.



## 2 PROTEÇÃO DOS FILHOS NA DISSOLUÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR

Para os filhos, é muito importante que os pais estejam presentes em suas vidas e acompanhem seu crescimento e desenvolvimento. Porém é necessário compreender que as vezes os relacionamentos, por mais que se iniciem com a pretensão de nunca chegarem ao fim, por motivos diversos, esse fato se torna inevitável. As vezes o fim do relacionamento ocorre de maneiras amigáveis, as vezes de forma árdua e dificultosa o que reflete diretamente na vida dos filhos.

Após a separação conjugal, qualquer que seja a organização de família, os filhos menores e os incapazes por razão que não a idade deverão ficar sob os cuidados diários de um dos pais ou de ambos. O instituto jurídico que regula a matéria se chama guarda e é um dos atributos do poder familiar. (CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da M.; MACEDO, Rosa Maria Stefanini D. 2016, p.83)

Uma separação ou divórcio muitas vezes se transforma em uma crise, onde a estrutura familiar acaba se abalando de diferentes formas e a família sofre com as mudanças que ocorrem em seus relacionamentos. Cada ente da família desenvolve um determinado sentimento e comportamento em relação a esse fato, o que faz com que alguns ajam de forma mais tranquila e suave e outros acabam se desesperando e desenvolvendo outros problemas comportamentais. Crianças e adolescentes podem desenvolver problemas escolares, depressão, problemas com a autoestima e confiança, dentre outras coisas.

A separação, especialmente em uma família com filhos, não é uma crise tão simples de ser superada. O sofrimento é muito grande para todos, e a possibilidade de se chegar a uma solução razoável fica mais distante [...]. O fato de a família desestruturar-se momentaneamente, todavia, não significa que vá ficar destruída ou gravemente prejudicada. A separação também pode representar desafio e oportunidade para crescimento pessoal de seus elementos. (CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016, p. 60)

Vale lembrar que nem sempre os filhos veem de uma união longa e duradoura, mas podem também vir de um rápido e momentâneo relacionamento e isso não pode ser empecilho para que os filhos convivam com ambos os pais.

De acordo com que vão crescendo as crianças precisam de cuidados específicos em cada fase de seu desenvolvimento o que mostra a importância e a necessidade da presença dos pais nessa fase. Sendo assim é notório que mesmo com o fim do relacionamento entre os cônjuges é imprescindível que o relacionamento dos pais com os filhos não seja afetado. É



importante lembrar que mesmo com a separação dos pais os direitos e deveres destes não devem ser alterados em relação aos filhos, pois é direito da criança e do adolescente à convivência familiar. Dimas Messias de Carvalho (2020 p. 542) afirma que:

O direito à convivência familiar e a manutenção da criança e do adolescente na família natural prevalece sobre o acolhimento institucional e colocação em família substituta (arts. 19, § 3º, 23, parágrafo único, 39, § 1º, 100, parágrafo único, e 101, § 1º). É na convivência com a família natural e extensa que o menor receberá os cuidados necessários para sua sobrevivência, orientação e proteção, proporcionando referencial, equilíbrio e segurança para seu desenvolvimento físico, psíquico, social e moral, tratando-se de um direito fundamental à sobrevivência digna. É na família que o infante recebe afeto, carinho, se sente protegido, amparado, desenvolvendo-se como cidadão responsável.

A nossa legislação protege os direitos dos filhos e determina os deveres que os pais possuem para com eles. Para que os filhos permaneçam protegidos com o fim do relacionamento dos pais, é necessário que decidam em comum acordo, o que geralmente ocorre com divórcios consensuais, como fica definida a guarda. Em casos que os pais não consigam chegar a um acordo, essa decisão é tomada por um juiz o qual decide a melhor forma e que melhor atenderá as necessidades do menor.

De acordo com o Código Civil, em seu artigo 1.589, o genitor que não possuir a guarda do filho, terá direito de visita-lo regularmente a fim de conviver com ele e manter laços afetivos, bem como fiscalizar sua criação e educação, desde que acordado com o outro genitor ou por meio de determinação judicial.

Com a chegada da pandemia, os aplicadores do direito passaram a valorizar ainda mais os princípios familiares, principalmente os descritos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem que os direitos básicos da criança e do adolescente para uma vida digna são dever da família e do Estado, bem como a proteção integral da criança e do adolescente.

## 2.1 INSTITUTO FAMILIAR

Como antes visto, o instituto do direito de família sofreu e vem sofrendo ao longo dos anos grandes mudanças através da instituição da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002. A instituição dessas legislações estabeleceu princípios de amparo familiar e de proteção na igualdade dos direitos familiares independente de sua formação.

Em sua obra Rolf Madaleno (2022, p. 79) afirma que:



Estabelece a Constituição Federal os princípios gerais de amparo da família, com traços fundamentais de proteção na igualdade dos direitos dos filhos, independentemente de sua origem advir do casamento, da união estável, da monoparentalidade, da inseminação artificial (com ou sem doação de gametas) ou da adoção.

O instituto familiar é a primeira sociedade da qual fazemos parte, e essa sociedade é a base da nossa formação como ser humano, pois é onde aprendemos a conviver, respeitar, partilhar, ter disciplina, se relacionar, expressar sentimentos e vontades, dentre outras coisas. A sociedade familiar é algo que carregamos por toda a vida. A família é uma das instituições mais antigas da história. É um pilar de sustentação para todos.

Mais recentemente as pessoas tornaram-se mais livre pra escolher como formar sua família. Até certo tempo a forma como a família deveria ser formada era definida pelo Estado. Era necessário que houvesse o sagrado matrimônio do casamento entre um homem e uma mulher e que dessa união surgissem os filhos. Hoje já não é mais assim. Percebe-se que as pessoas podem escolher com quem desejam se casar; quando querem se casar; se irão ou não se casar; quantos filhos querem ter, se serão filhos biológicos ou adotivos ou até mesmo se irão ter filhos.

Quando duas pessoas decidem contrair matrimônio válido e pretendem constituir família, estes assumem, mediante sua comunhão, a condição de consortes, selando entre eles um modelo de ética conjugal.

Quando um casal sem filhos decide se separar ou se divorciar o vínculo entre eles acaba, mas quando um casal com filhos toma essa decisão o vínculo entre eles se torna vitalício, mesmo que não queiram terão que ter uma determinada convivência em razão dos filhos em comum.

A formação da família pode se dar através das seguintes situações: casamento, união estável, entidade monoparental.

### **2.1.1 Casamento**

O Casamento é definido pela união de duas pessoas livres e desimpedidas, reconhecida e regulamentado pelo Estado. O casamento tem o objetivo de constituir família. O casamento é regido pelo Direito de Família no livro IV (artigos 1.511 a 1.783) do Código Civil. Sua formalização se dá por meio de uma celebração feita pelo juiz de paz ou juiz de



direito, após isso é feito o registro no Cartório de Registro Civil e emitida a certidão. De acordo com o artigo 1.512 do Código Civil, a celebração do casamento é gratuita.

O casamento é a união de duas pessoas reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseada em um vínculo de afeto. Pela conceituação clássica, o casamento exigiria diversidade de sexos. Todavia, a tendência é o reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo ou casamento homoafetivo (v. Informativo n. 486, STJ e Resolução n. 175 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ). (TARTUCE, 2021, p. 146).

Os motivos que impedem que um casamento seja celebrado, estão descritos no artigo 1.521 do Código Civil, não podendo contrair matrimônio entre si: ascendentes com descendentes (de parentesco natural ou civil); os afins em linha reta; o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem foi do adotante; irmãos (unilaterais ou bilaterais) e demais colaterais até o terceiro grau; adotado com filho do adotante; pessoas casadas; cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio de seu consorte.

A extinção do casamento se dá por meio do divórcio, o qual pode ser realizado tanto no Poder Judiciário quanto de forma extrajudicial (em cartório). É feito no poder judiciário quando as partes possuem filhos menores, caso não possuam o divórcio pode ser celebrado através de escritura pública lavrada em cartório de Tabelionato de Notas.

### **2.1.2 União Estável**

A união estável, diferente do casamento, não é capaz de alterar o estado civil. Aqueles que decidem realizar uma escritura de união estável continua com seu estado civil anterior (solteiro, viúvo, divorciado, casado). A união estável é regida por lei própria, a Lei nº 9.278/1996. Mas a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do artigo 226, reconhece a união estável como entidade familiar: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. O rol do artigo traz a definição “homem e mulher”, porém como já mencionado anteriormente, o STJ definiu que essa união pode ser também de pessoas do mesmo sexo.

Para a formação da união estável, não existe muita formalidade. Acontece quando duas pessoas decidem viver juntas formando uma entidade familiar. Sua formalização ocorre através de uma escritura pública lavrada em Cartório Tabelionato de Notas. Tartuce (2021, p. 443) afirma que:



A união estável ou união livre sempre foi reconhecida como um fato jurídico, seja no Direito Comparado, seja entre nós. Por certo é que hoje, a união estável assume um papel relevante como entidade familiar na sociedade brasileira, eis que muitas pessoas, principalmente das últimas gerações, têm preferido essa forma de união em detrimento do casamento.

Antigamente a união estável era vista como uma alternativa para pessoas que não poderiam se divorciar e queriam se unir a outras pessoas, já que no Brasil o divórcio não era aceito como forma de dissolução definitiva da união de duas pessoas, antes teriam que passar pela separação de fato.

Quanto aos impedimentos para a realização da união estável, são os mesmos impedimentos para o casamento, aqueles descritos no rol do artigo 1.521 do Código Civil. A separação, na união estável, ocorre de acordo com a prática. Quando as pessoas decidem parar de viver juntas extingue-se também a união estável.

### **2.1.3 Famílias Monoparentais**

Como já falado anteriormente, as famílias monoparentais são aquelas famílias formadas por apenas um dos genitores, pai ou mãe, e os filhos. Isso acontece em situações de viuvez, divórcio, adoção, opção ou abandono do outro genitor. No Brasil é mais comum a monoparentalidade feminina, onde as mães é quem cuida dos filhos. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, apontou cerca de 12 (doze) milhões de mães que criam sozinhas seus filhos, ou seja, mais de 64% (sessenta e quatro por cento).

Cerca de 5,5 milhões de adultos, não possuem em seus registros o nome do pai. De acordo com a Associação Nacional dos Registros de Pessoas Naturais – ARPEN, em 2020, cerca de 81 mil crianças foram registradas em cartórios brasileiros apenas com o nome das mães.

## **2.2 O DIVÓRCIO E A PANDEMIA DE COVID-19**

Infelizmente o índice de divórcio aumenta com a chegada de um filho na vida do casal. A família, com toda certeza, precisa se adaptar a chegada de um novo membro, mas essa adaptação nem sempre é benéfica ao casal, e muitas das vezes eles não sabem como agir em relação as mudanças e acabam optando pelo caminho aparente mais fácil, a separação,



sem entender, muitas vezes, que esse caminho pode causar traumas na vida dos integrantes da família, mas principalmente na vida filhos.

O doutrinador Venosa (2022) expõe que há duas modalidades de divórcio. Uma conhecida como divórcio-sanção, tem o objetivo de imputar fato culposo ao outro cônjuge para obter o divórcio e isso acaba resultando um processo litigioso e a outra modalidade, conhecida como divórcio-remédio. Essa por sua vez, vem com o objetivo de solucionar problemas em relações que de alguma forma já desabaram e os cônjuges não veem outra alternativa senão a separação. Esta última modalidade pode ser resolvida tanto de forma consensual quanto litigiosa.

No Brasil a lei que rege o divórcio é a Lei nº 6.515/1977, e descreve o divórcio em seu artigo 24: Art 24 - O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso. Parágrafo único - O pedido somente competirá aos cônjuges, podendo, contudo, ser exercido, em caso de incapacidade, por curador, ascendente ou irmão.

O artigo 1.571 do Código Civil diz que a sociedade conjugal termina com a morte de um dos cônjuges; pela nulidade ou anulação do casamento; ou pela separação judicial.

A dissolução da sociedade conjugal difere substancialmente do término do vínculo conjugal. Uma das formas de constituir família é através do casamento, indicando a codificação civil os caminhos necessários para a eficácia das núpcias, regulamentados os deveres e direitos a serem observados pelos esposos e elencando as formas de dissolução da sociedade conjugal. (MADALENO, 2022, p.267)

O casamento válido só se extingue com a morte de um dos cônjuges ou com o divórcio, porque a nulidade e a anulação do casamento declaram a invalidade do matrimônio, como se o mesmo nem tivesse existido. A separação judicial por sua vez, não extingue o vínculo do casamento, os cônjuges ficam apenas desobrigados à convivência matrimonial, cessando sua comunicação e divisão patrimonial dos bens.

A separação judicial dissolve a sociedade, mas mantém íntegro o vínculo matrimonial, inviabilizando a realização de um novo casamento, e esse obstáculo só podia ser superado pelo posterior divórcio, ou se legalmente separados os cônjuges, em separação judicial ou extrajudicial, acaso ocorresse a dissolução do matrimônio pelo posterior óbito de um dos esposos legalmente separado. (DINIZ apud MADALENO, 2022, p. 267)

Segundo o Colégio Notarial do Brasil - CNB, em 2021 o número de divórcios no Brasil bateu um recorde. O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, noticiou que em 2020 os casos de divórcio no Brasil caíram cerca de 13,6%. Depois de uma pesquisa feita



em 8.580 (oito mil, quinhentos e oitenta) cartórios do país, a CNB chegou ao número de 80.573 (oitenta mil, quinhentos e setenta e três) divórcios só em 2021, sendo esse o maior número desde 2007. Já em 2020 esse número foi 77.509 (setenta e sete mil, quinhentos e nove).

Em pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, revelou que em 2020 o número de divórcios no Brasil foi 331.185 (trezentos e trinta e um mil, cento e oitenta e cinco), sendo 249.874 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro), cerca de 74,5%, divórcios judiciais e 81.311 (oitenta e um mil, trezentos e onze), cerca de 24,6%, divórcios extrajudiciais.

Não é difícil imaginar que um acréscimo tão grande em casos de divórcio tenha se dado pelo isolamento social causado pela pandemia da covid-19. Segundo Peck e Manocherian (*apud* PUC-Rio, p. 32):

[...]dentre os eventos estressantes que podem ocorrer na vida, o divórcio ocupa o segundo lugar, seguindo o falecimento de um dos cônjuges. A separação exige ajustes em diversos setores, emocionais e práticos, de todos os integrantes da família. A resposta de cada indivíduo irá depender da circunstância da separação, da estabilidade emocional, psicológica e sócio-econômica, além da qualidade de vida, do estresse e do apoio disponível nos momentos que antecedem e seguem à separação.





### 3 LEI 13.058/2014 – LEI DA GUARDA COMPARTILHADA

A lei 13.058, promulgada em 22 de dezembro de 2014, veio para alterar os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sua aplicação.

Essa lei defende a guarda compartilhada como sendo a mais benéfica para as crianças e adolescentes, tendo sua aplicação como prioritária em casos de dissolução do núcleo familiar. Dessa forma fazendo com que os filhos gozem de seus direitos em relação à seus pais.

A filiação nada mais é do que a relação jurídica que existe decorrente do parentesco estabelecido entre ascendentes e descendentes de primeiro grau. O artigo 1.597 do Código Civil, traz em seu rol, os casos em que são presumidos a filiação:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Antes de falarmos quais são os benefícios e vantagens que a guarda compartilhada tem na vida de crianças e adolescentes que são frutos de relacionamentos de pais separados, precisamos entender quais são os tipos de guarda presentes no nosso ordenamento jurídico e o que o poder familiar em relação aos filhos.

#### 3.1 PODER FAMILIAR

O poder familiar é entendido como o conjunto de direitos e deveres que os pais tem sobre a vida dos filhos, tanto em relação a sua criação quanto a seus bens. O poder familiar é instituído sob o interesse dos filhos e não sob o interesse dos pais. Anteriormente era definido pelo Código Civil de 1916 como pátrio poder, já que o mesmo era exercido apenas pelo pai. Hoje podemos ver que já não é mais assim, o modelo atual da sociedade permite que o poder familiar seja exercido por ambos os pais, conforme descrito no artigo 1.631 do Código Civil de 2002: “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.” Há também uma



exceção na execução do poder familiar, caso o mesmo não possa ser exercido pelos pais ou haja divergência dos mesmos quanto ao assunto, conforme parágrafo único do artigo 1.631 do Código Civil de 2002: “Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.”

[...] o poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe, não sendo mais o caso de se utilizar, em hipótese alguma, a expressão pátrio poder, totalmente superada pela despatriarcalização do Direito de Família, ou seja, pela perda do domínio exercido pela figura paterna no passado. (TARTUCE, 2021, p. 490).

O poder familiar é irrenunciável e intransferível, de forma que os pais não podem renunciá-lo nem o transferir a outra pessoa. Só é possível perde-lo em casos que são descritos em lei. O poder familiar se inicia com o nascimento e cessa com fim da menoridade, como descrito no artigo 1.630 do Código Civil: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.”

O poder familiar não está ligado a guarda da criança e do adolescente, ou seja, pode ser que a guarda do menor esteja concedida a apenas um dos pais e ainda assim ambos continuarão sendo detentores do poder familiar. Ou até mesmo quando a guarda é concedida a um terceiro como por exemplo aos avós. O poder familiar ainda será exercido pelos pais.

Em casos em que o filho não é reconhecido pelo pai, o poder familiar fica sendo exclusivamente da mãe, conforme mencionado no artigo 1.633 do Código Civil: “O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor”.

O Código Civil traz em seu dispositivo a afirmação de que a separação, divórcio e a dissolução da união estável, não podem ser capazes de alterar a relação dos pais com os filhos, a não ser no direito que os primeiros teriam da companhia dos segundos. Porém o dispositivo regula também um direito de convivência familiar, e esse direito vem acompanhado da obrigação que os pais possuem em relação aos filhos.

O exercício do poder familiar dos pais em relação aos filhos está descrito no artigo 1.634 do Código Civil que traz as seguintes obrigações aos pais em relação à seus filhos: dirigir-lhes a criação e a educação; exercer a guarda unilateral ou compartilhada no termos do artigo 1.584; conceder ou negar consentimento para casar, viajar para o exterior, mudar de residência permanente para outro Município; nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outros dos pais não lhe sobreviver, ou sobrevivo não puder exercer o poder familiar; representa-lo judicialmente e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da



vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; reclama-los de quem ilegalmente os detenha; e exigir-lhes que prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Esses deveres devem ser tidos como deveres legais dos pais em relação aos filhos, pois a sua violação pode acarretar uma responsabilidade civil de autoridade parental por ato ilícito, conforme artigo 186 do Código Civil.

### 3.2 GUARDA DOS FILHOS

A guarda nada mais é que o direito de comandar a vida dos filhos, vigiando e determinando a formação moral deles, sempre buscando seu melhor interesse (BERENICE, 2011). Nesse contexto podemos entender que a guarda ao mesmo tempo que é um direito dos pais para com os filhos é também um dever. No dicionário o termo guarda significa vigilância, cuidado e proteção, ou seja, dizer que alguém possui a guarda de uma criança ou adolescente é o mesmo que dizer que essa pessoa tem o dever de cuidar, vigiar e proteger esse menor. O artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a guarda é uma das formas de colocação da criança e do adolescente em família substituta, possível quando a família se desintegrou por algum motivo.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e retificada pelo Brasil, traz em seu 2º princípio a seguinte redação acerca dos direitos das crianças:

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

A guarda, no entanto, pode ser atribuída a apenas um dos genitores ou a terceiros. Isso dá origem ao que chamamos de guarda unilateral, única ou exclusiva. Nem sempre os filhos irão conviver com ambos os genitores, nesses casos cabe ao genitor possuidor da guarda garantir o convívio familiar do menor. Dimas Messias (2020 p. 549) afirma:

Proporcionar a convivência familiar do filho com o outro genitor e seus familiares, é dever do guardião que possui a guarda unilateral, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 8.069/1990. A omissão importa em forma



de negligência, violando os direitos fundamentais e o melhor interesse da criança e do adolescente.

No Estatuto da Criança e do Adolescente a guarda é descrita no artigo 33:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. § 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

### 3.2.1 Tipos de Guarda

Atualmente nosso ordenamento prevê os seguintes tipos de guarda:

#### 3.2.1.1 Guarda Unilateral

Esse tipo de guarda está previsto no Código Civil, artigo 1.583, parágrafo 1º: “Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou alguém que o substitua (...)”. Nesse caso significa que apenas um dos genitores detém a guarda, no entanto, esse fato não desobriga o outro genitor quanto a supervisão dos interesses dos filhos, como por exemplo, cuidados e manutenção com saúde, educação e lazer, dentre outras coisas que são necessárias para o bem estar do menor.

#### 3.2.1.2 Guarda compartilhada

A guarda compartilhada conhecida também como guarda conjunta, também prevista no artigo 1.583, parágrafo 1º do Código Civil: “(...) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não viviam sob o mesmo teto concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”. Nada mais é que compartilhar a responsabilidade pelos filhos de forma igualitária a fim de que haja



participação ativa de ambos os genitores na vida dos filhos, onde as decisões que dizem respeito aos filhos devem ser tomadas em conjunto até sua maioridade. Para Maria Berenice (2016 p. 517) “Compartilhar a guarda de um filho é muito mais garantir que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar”. A guarda compartilhada no âmbito familiar independente das condições fáticas e ambientais é mais que uma questão jurídica. Envolve, por parte dos genitores, uma postura que demanda união e reponsabilidade para que possam exercer o poder familiar na garantia dos direitos e deveres de seus filhos.

### 3.2.1.3 Guarda alternada

Esse tipo de guarda é extremamente rara de ser utilizada, pois diferente do que acontece na guarda compartilhada, nesse tipo de guarda o menor fica sob responsabilidade exclusiva do genitor que a detém em determinado período de tempo, seja dias, semanas ou meses.

### 3.2.1.4 Guarda Nidal

Esse tipo de guarda é bem parecido com a guarda alternada, no entanto, nesse caso, não são as crianças que trocam de residência e sim os pais, ou seja, a criança e o adolescente possuem uma residência fixa e são os pais quem se deslocam de residência para cuidarem dos filhos. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro nenhum impedimento para a aplicação desse tipo de guarda, no entanto é extremamente rara de ser utilizada em virtude de seus aspectos práticos.

## 3.3 GUARDA COMPARTILHADA E SEUS ASPECTOS

A ruptura dos laços familiares geralmente é algo complicado e grave, pois sabe-se que cada genitor tem suas preferências e particularidades em como querem criar seus filhos. Por esse motivo a guarda compartilhada veio com o intuito de priorizar os interesses dos filhos os colocando em evidencia, a fim que possíveis discordâncias entre os genitores não afetem os menores. O doutrinador Rolf Madaleno (2018, p.291) deixa isso bem claro ao dizer que:



Portanto, têm os pais o direito de ter consigo seus filhos, para cuidá-los e vigiá-los, e, em contrapartida, têm os filhos a obrigação de viver em casa com seus progenitores, sendo dever dos genitores dirigir a formação da sua prole, os encaminhando para a futura vida adulta e social, e uma vez sobrevivendo a separação dos pais, a guarda dos filhos pode ser conferida aos dois genitores por meio da guarda compartilhada física, como agora ordenado pelo § 2.º do art. 1.583 do Código Civil, diante da redação acrescida pela Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014; a qualquer um dos genitores, na clássica versão da guarda unilateral, e também podendo ser confiada a terceiro se por alguma razão a custódia não puder ser entregue a nenhum dos progenitores. Embora a guarda decorrente da separação dos pais tenha natureza de custódia permanente, ela poderá ser alterada se for apurado ser em benefício do menor, mesmo porque é direito condicionado aos interesses da prole.

A guarda compartilhada é a responsabilidade, em conjunto, dos pais ou tutores em relação a criação e educação dos filhos menores de idade. Em 2014, após uma alteração na legislação brasileira, por meio da lei nº 13.058, a guarda compartilhada passou a ser tida como regra em casos de separação dos genitores, visando os benefícios que ela pode proporcionar na vida da criança e do adolescente, já que ela permite um contato igualitário do menor com ambos os pais e permite que eles participem de forma ativa, igualitária e unificada de toda e qualquer decisão a ser tomada referente a educação, estudos e criação dos filhos.

Um tempo antes de ser decretada a Lei nº 13.058/14 (BRASIL, 2014), tornando obrigatória a aplicação da guarda compartilhada quando não houvesse acordo entre os pais, ouvimos uma amostra de membros da magistratura paulista para captar sua compreensão acerca desse instituto jurídico com vistas a refletir sobre a possibilidade, ou não, de sua aplicação em benefício dos filhos dos separados ou divorciados. (CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da M.; MACEDO, Rosa Maria Stefanini D. 2016, p. 151)

Na guarda compartilhada o menor possui uma residência fixada pelo juiz e o genitor que não detém da custódia fixa exerce seu direito de convivência em dias estabelecidos pelo juiz ou que tenham sido acordados entre os genitores, sejam esses dias fins de semanas, dias de semana, a cada quinze dias ou como preferirem.

Com a nova guarda compartilhada em nosso ordenamento jurídico como modelo legal vigente, todas as questões referentes aos filhos deverão necessariamente ser resolvidas por ambos os genitores, deixando, assim, de existir por parte de um dos genitores o exercício de “posse” sobre o filho e a possibilidade de limitação no exercício do poder familiar, que é inerente de ambos os pais. (COLTRO, Antônio Carlos M.; DELGADO, Mário L. 2018, p.40)

Como regra geral, a guarda compartilhada só não deve ser aplicada em casos que um dos genitores abram mão da guarda do menor. Porém nada impede que o modelo de guarda



seja alterado caso haja comprovação de algum motivo grave como alienação parental, ou o interesse dos filhos estejam de alguma forma ameaçados. Nesses casos o juiz irá analisar qual a melhor conduta a ser adotada. Ele pode decidir não somente em relação a guarda, mas também em relação a estudos, saúde, entre outras situações.

A guarda compartilhada, entendida como corresponsabilidade parental, pressupõe a prática de atos conjuntos a bem dos filhos, principalmente aqueles mais relevantes e de maior impacto em suas vidas. Quando isso não for possível, transfere-se ao juiz a decisão a respeito de qual escola o filho deve estudar, qual o melhor tratamento de saúde, se ele deve ou não se tatuar, entre outras situações. (TEIXEIRA, 2018, p. 36).

A guarda compartilhada não afeta a relação dos pais com os filhos em relação ao poder familiar, pois os pais continuam a ter de forma igualitária poder sobre a vida dos menores. A única alteração é em relação o direito de os pais terem em sua companhia os filhos por certo período de tempo.

Como no ordenamento jurídico brasileiro não há perda do poder familiar em relação ao genitor não guardião após o término da sociedade conjugal, cabe a ambos o exercício conjunto da autoridade parental, principalmente dos deveres de criar, educar e assistir (...) O principal escopo da guarda compartilhada é a coparticipação de ambos os pais na vida dos filhos, nos deveres de cuidado e no crescimento desses. (TEIXEIRA, 2018, p. 31)

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, realizou uma pesquisa com o objetivo de determinar a porcentagem dos responsáveis pela guarda dos filhos após os divórcios judiciais entre os anos de 2014 e 2020.

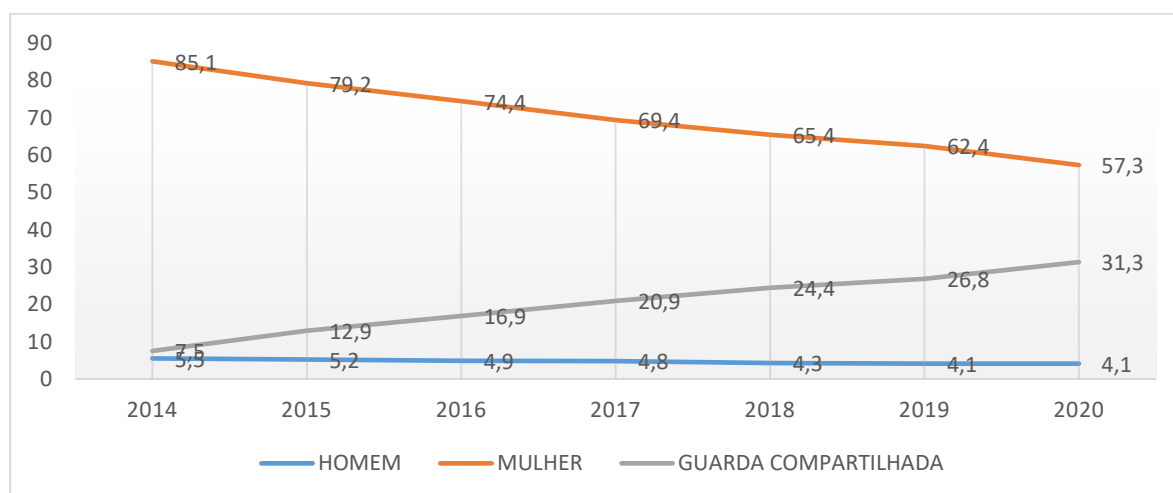


TABELA1: divórcios judiciais sem a informação do responsável pela guarda dos filhos menores (6,4% em 2020) ou a guarda exercida por outras pessoas (0,84% em 2020).

Retirado de: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/D6B513261D01B9\\_divorcios\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/D6B513261D01B9_divorcios(1).pdf)



Nota-se, pelo gráfico acima, que de 2014 até 2020, houve um aumento significativo nos casos de guarda compartilhada, dando prioridade para a Lei nº 13.05/2014, da mesma forma que houve uma diminuição significativa nos casos em que a guarda era exercida exclusivamente pelo homem ou exclusivamente pela mulher.

### **3.3.1 Vantagens da Guarda Compartilhada**

Como todo e qualquer instituto no meio jurídico, a guarda compartilhada também detém de algumas vantagens e desvantagens. A importância desse convívio alternado se refere às inúmeras vantagens que podem ser trazidas ao menor, pois é na infância que a criança desenvolve seu sistema psíquico e motor.

Esse instituto, surgiu trazendo grandes vantagens para a vida dos filhos de pais separados, dando destaque, por exemplo, à possibilidade que o menor tenha de conviver com ambos os pais de forma igualitária e não apenas com aquele com quem reside fixamente e ambos os genitores podem dar melhor proteção ao menor.

A guarda compartilhada permite ao menor a possibilidade e a oportunidade de sentir em casa em mais de um ambiente diferente, sendo estes a casa dos genitores, isso permite que ele veja ambos os ambientes como um porto seguro, onde possa firmar suas emoções, alegrias e frustrações.

Outra vantagem da guarda compartilhada é em relação às consequências geradas devido à separação dos pais, que podem afetar diretamente no desenvolvimento psíquico dos filhos, sendo o distanciamento um fator predominante para tal resultado. A guarda compartilhada objetiva evitar o distanciamento dos filhos com os pais mantendo assim a convivência e os laços afetivos. Sendo assim a guarda compartilhada se torna a melhor e mais vantajosa forma de continuidade dos laços familiares, pois busca sempre respeitar os interesses dos filhos.

Essa participação maior dos pais em prol de seu filho tende a “diminuir as eventuais dúvidas e hostilidades que normalmente acompanham a ruptura do casal, favorecendo a criança, na medida em que ambos os genitores continuam envolvidos com o destino da sua prole”. A guarda compartilhada facilita a responsabilidade do dia a dia, “que passa a ser dividida entre pai e mãe, dando condições iguais de expansão sentimental e social a ambos os genitores”. Existe uma corresponsabilidade dos pais quanto às decisões sobre a vida de seus filhos. (FUJITA, 2018, p. 200).





A participação de ambos os pais na criação dos filhos, tende a permitir que eles desfrutem da companhia igualitária de ambos em relação saudável, além de reduzir possibilidades de transtornos causados pela sensação de abandono, geralmente comuns em famílias fragmentadas.

Por fim, outro benefício da guarda compartilhada é em relação a responsabilidade dos pais, devendo ambos se responsabilizarem pelos interesses dos filhos, sejam financeiros, educacionais, materiais ou sentimentais.

### **3.3.2 Desvantagens da Guarda Compartilhada**

No que diz respeito as desvantagens, podemos citar o fato de que a criança precise se locomover entre duas residências em determinados períodos de tempo. Isso pode fazer com que o menor não consiga criar determinado vínculo com as residências a ponto de tê-las, ou pelo menos ter uma delas como um ponto de referência dentro da sociedade.

Outro ponto negativo da guarda compartilhada é em relação ao relacionamento dos pais, pois se este for hostil, cheio de magoas e desavenças, pode afetar nas tomadas de decisões referente a vida dos filhos e também em como o filho pode passar a ver o outro genitor através da visão de um deles. Se o relacionamento entre os pais não for tranquilo e harmonioso, pode ser que não haja consenso entre os pais, impossibilitando que esse modelo de guarda seja bem sucedido.



#### 4 GUARDA COMPARTILHADA DURANTE A PANDEMIA

Mediante da necessidade do distanciamento social e medidas sanitárias imposto por autoridades como a Organização Mundial da Saúde – OMS, diante o surgimento da Covid-19, o comportamento humano, por assim dizer, precisou passar por algumas mudanças, tais mudanças essas que atingiram diretamente a convivência familiar.

Muitas dúvidas e questionamentos passaram a surgir em relação a como as famílias deveriam agir diante as novas recomendações da OMS. Essas dúvidas geraram alguns conflitos. Esses conflitos chegaram e ainda estão chegando ao judiciário.

Pode-se dizer que uma das principais incertezas causadas pelo então atual cenário, foi como seria administrado a guarda compartilhada, as visitas dos pais aos filhos e a convivência familiar.

Importante dizer que a pandemia veio para distanciar as pessoas do convívio diário, o que pode afetar e muito uma relação familiar, em que pese o direito de visitar, de conviver, de ter a guarda compartilhada, afinal o afastamento poderá acarretar desfazimento de laços familiares, que poderão ser irreversíveis. (MELLO; NAKAYAMA, 2021)

Diante do contexto da pandemia do coronavírus, surgiu outra preocupação. A falta de socialização dos pais com os filhos. Como já mencionado, é durante a infância que se desenvolve o sistema psíquico e a saúde mental se desenvolve. E justamente esse convívio com os pais que é responsável por esse desenvolvimento. Privar os menores desse convívio pode ser motivo de grandes transtornos psicológicos, pois é entre os 10 (dez) e 19 (dezenove) anos que a criança se molda para a vida adulta.

Em uma pesquisa feita pela OPAS (Organização Pan-Americana de Saúde) revelou que as condições de saúde mental são responsáveis por 16% (dezesesseis por cento) da carga global de doenças e lesões em pessoas com idade entre 10 e 19 anos. Uma das principais causas de doenças e incapacidade entre os adolescentes é a depressão. E é notório dizer que o distanciamento social e a necessidade que muitos Estados tiveram de orientar seus habitantes para que não saíssem de casa, sem sombra de dúvida refletiram diretamente na saúde mental dos adultos, quanto mais das crianças, e essa necessidade de priva-los do contato com os pais, em nada ajudou.

Em 2021 foi lançado um projeto de lei (PL 1.646/2021) com o objetivo de determinar que enquanto durasse a pandemia causada pelo coronavírus, a guarda



compartilhada, as visitas e períodos de convivência poderiam ser substituídos por outras formas de convivência, a fim de preservar a saúde das crianças e adolescentes. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) recomendou que os filhos de pais separados não tivessem sua saúde submetida a algum tipo de risco em decorrência do tempo de convivência que deveriam passar com o genitor que não detém a guarda fixa.

O autor do Projeto, Geninho Zuliani <sup>2</sup>, disse que: “se for comprovado que um dos pais não está cumprindo regras de distanciamento social ou de higiene na pandemia, poderá ter o direito de visitação suspenso temporariamente”.

Esse Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor a respeito da suspensão temporária da guarda compartilhada. Atualmente o projeto está pronto para entrar na pauta de votação na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) desde 25 de maio de 2021.

Muito tempo se passou desde o início da pandemia até o presente momento, e durante esse período alguns casos, a respeito da guarda compartilhada, direito de convivência, e direito de visita, foram levados à justiça. Por se tratarem de casos que envolvem menores de idade, não foram divulgados e correm em segredo de justiça, mas em todos que foram divulgados as decisões prevaleceram a favor do melhor interesse do menor, respeitando o princípio, já mencionado anteriormente.

O juiz Eduardo Gesse, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Presidente Prudente (SP), proibiu que um piloto de avião visitasse sua filha por um período de 14 (quatorze) dias, período recomendado para a quarentena. Na decisão o magistrado afirma: “Como no momento vivenciamos situação de excepcionalidade, dadas as restrições de locomoção de pessoas em todos os continentes, a situação a que a autora se refere guarda perfeita relação de pertinência”. O Juiz ainda afirma que decorrente dos riscos que traz a profissão é recomendado que o piloto evite ter contato com a filha.

Outro caso semelhante, julgado pelo desembargador José Rubens Queiroz Gomes da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, determinou que as visitas do pai à filha fossem suspensas após ele ter retornado de uma viagem a Colômbia. O desembargador afirmou que “não haverá grande prejuízo se a criança permanecer alguns dias sem ver o genitor”.

---

<sup>2</sup> Eugenio José Zuliani, Deputado Federal pelo partido DEM-SP, em exercício até 2023. Autor do Projeto de Lei nº 1.646/2021.



A 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, também estabeleceu que um piloto de avião respeitasse o prazo de 14 (quatorze) dias antes de retomar a rotina de convivência com a filha.

Um outro ponto de preocupação durante a pandemia foi em relação a alienação parental. O jornal Globo News e o G1, publicaram matérias sobre o aumento de processos referentes a alienação parental no estado de São Paulo. Os dados fornecidos pela Corte paulista mostraram que entre março de 2020 e fevereiro de 2021 foram registrados cerca de 226 casos, que simbolizam 46% a mais que entre março de 2019 e fevereiro de 2020, quando foram registrados 154 casos.

O juiz da 12ª Vara da Família e das Sucessões Central da Capital, Ricardo Pereira Junior, em entrevista concedida ao jornal disse que:

Por um lado, a pandemia se torna um pretexto para que o pai alienador não permita ao pai que tem direito de acesso ao filho consiga fazê-lo. Por outro lado, vemos certa dúvida acerca dos pais sobre o que deve ser seguido. Como a nossa sociedade não tem uma direção clara no sentido de quais medidas devem ser adotadas, esse tipo de perplexidade também toma conta dos processos. Mesmo os pais de boa-fé, que não querem praticar a alienação parental, recorrem à Justiça porque precisam do nosso apoio para auxiliar na definição de um caminho comum entre as duas partes. O ponto de vista de cada um precisa ser compatibilizado com o direito à preservação da vida e com o respeito pelo que o outro pensa sobre o assunto.

#### 4.1 MÍDIAS SOCIAIS COMO ALTERNATIVA PARA MANTER O CONVÍVIO FAMILIAR DURANTE A PANDEMIA.

De um certo tempo pra cá a internet tem se tornado uma ferramenta indispensável na vida das pessoas. A cada dia que se passa ela tem sido mais utilizada em diversas atividades como entretenimento, trabalho, estudo e lazer. Diante do cenário da pandemia, a internet vem ganhando ainda mais força, já que com o isolamento social as pessoas passaram a trabalhar de home office, e também em relação aos estudos das crianças e adolescente, já que muitas escolas e universidades adotaram o sistema de ensino remoto, sem contar o fato de ter se tornado uma grande ferramenta de distração para aquelas pessoas que estão de quarentena e impossibilitadas de saírem.

Embora a internet já tenha sido vista como o mal do século pelos malefícios que tem causado na vida das crianças e adolescentes, durante a pandemia se tornou uma das mais importantes ferramentas para o convívio social. Ferramentas como chamadas de vídeo e videoconferências, se tornaram indispensável para pessoas do grupo de risco que não podem



sair de casa e até mesmo aqueles que estão enfrentando a quarentena, que não podem manter contato físico com seus entes queridos e amigos. Através dessas ferramentas podem ver seus entes queridos, mesmo que através das telas, e matar um pouco da saudade da família.

A pandemia da covid-19, que acabou forçando muitas pessoas à utilização de ferramentas tecnológicas por absoluta falta de alternativa, provocando uma verdadeira digitalização forçada de relacionamentos, que precisam se adaptar a um modo virtual de convivência jamais experimentado com essa intensidade. Mas a tecnologia não entrou nos relacionamentos familiares por força da covid-19. Há décadas que o crescente emprego de ferramentas tecnológicas vem provocando mudanças em nosso cotidiano. De modo nem sempre consciente, mas explicitamente voluntário, nos tornamos cada vez mais dependentes de equipamentos eletrônicos inteligentes, que servem aos mais diversos propósitos. Os telefones celulares são o exemplo mais eloquente de tal afirmação, pois praticamente são inseparáveis de seus proprietários. (EHRHARDT JÚNIOR, 2020, p. 1 e 2)

Mas em nem todos os aspectos podemos dizer que a internet trouxe benefícios para a vida das pessoas. O isolamento social potencializou a dependência tecnológica, pois confinados dentro de casa muitas pessoas usaram e usam a internet como meio de fuga da realidade, a fim de se distrair da conturbada realidade.

A pandemia foi capaz de mostrar ao mundo a importância da internet no mundo, já que ela pode ser vista como uma janela para o acesso à educação, informação, cultura, e até mesmo a saúde, entre outros aspectos da vida diária. A pandemia forçou aqueles que não tinham muito contato com a internet a se adaptarem ao novo modelo social.

Em junho do 2020, a Cooperação Digital do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, lançou um mapa enfatizando o papel crucial que a tecnologia teve no mundo durante a pandemia e após a pandemia, e a responsabilidade coletiva que tem a sociedade de conectar aqueles que não estão conectados e proteger os mais vulneráveis.

Esse acesso às tecnologias além de seus benefícios também trouxe um vício comportamental para as pessoas que a usam de forma compulsiva e sem controle as mídias sociais. Esse uso contínuo também foi responsável por desencadear alguns problemas para a saúde física e psicológica, já que agora as pessoas não mais precisam sair de suas casas, pois a internet se tornou a principal ferramenta para a socialização.

Além disso ocorreram várias mudanças na vida pessoas, como os filhos que passaram a estudar em casa e os pais que por sua vez acabam por desempenharem os papéis de professores dentro de seus lares.



De acordo com G1<sup>3</sup>, o uso da internet cresceu de 74% (setenta e quatro por cento) para 81% (oitenta e um por cento) em 2020, o que representa cerca de 152 milhões de pessoas. Esse índice cresceu em maior nível na zona rural. Em 2019 na zona rural elevou de 53% (cinquenta e três por cento) para 70% (setenta por cento), enquanto na zona urbana foi de 77% (setenta e sete por cento) para 83% (oitenta e três por cento).

Com a pandemia, os brasileiros recorreram à internet para desempenharem diversas atividades à distância em 2019 e 2020 conforme gráfico abaixo:

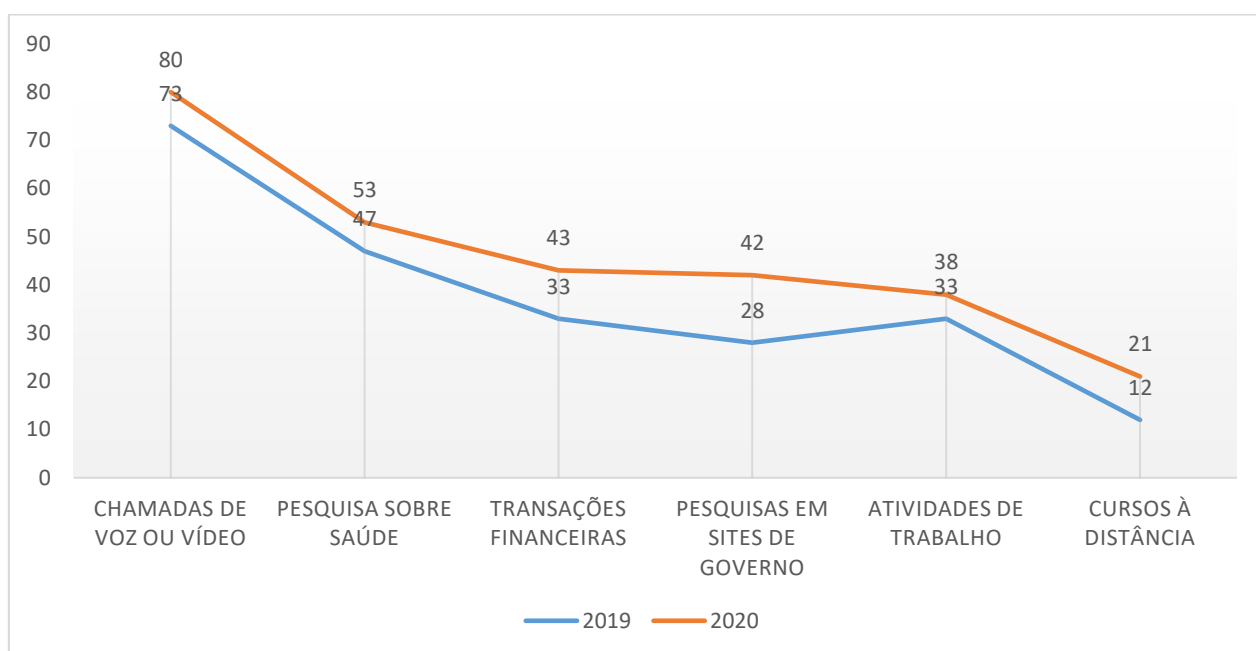


TABELA2: Índice de aumento do uso da internet em 2019 e 2020 de acordo com o interesse de uso. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/08/18/uso-da-internet-no-brasil-cresce-e-chega-a-81percent-da-populacao-diz-pesquisa.ghtml>

No que se refere ao direito de visita, guarda compartilhada e direito de convivência, a internet foi extremamente benéfica para aqueles pais que por algum motivo estiveram impedidos de conviver com seus filhos, seja por não respeitar as normas de higiene impostas pelos órgãos competentes ou por motivos de trabalho. Como já vimos anteriormente, alguns pais tiveram seu direito de visita suspenso por juízes em razão de seu trabalho os colocarem em grande risco de contágio, pois tinham muito contato com pessoas desconhecidas. Os mesmos foram orientados a manter contato virtual com seus filhos para que não cessasse por completo a relação familiar.

No mesmo sentido podemos ver alguns julgamentos em favor do contato virtual:

<sup>3</sup> Jornal apresentado na emissora Globo.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITA PATERNA AOS FILHOS MENORES. COVID-19. VISITAS NO MODO VIRTUAL. O convívio com o pai não guardião é indispensável ao desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes. Situação excepcional configurada pela pandemia de COVID-19 e recomendação do Ministério da Saúde para manutenção do distanciamento social que apontam para o acerto da decisão recorrida, ao determinar contato do pai com o filho por meio de visita virtual diária, pelo menos por ora. Medida direcionada não só à proteção individual, mas à contenção do alastramento da doença. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 70084141001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 16-04-2020) (TJ-RS - AI: 70084141001 RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Data de Julgamento: 16/04/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2020)

Diante o julgado, podemos notar que para os magistrados tem sido de grande valia a determinação que os pais não detentores da residência fixa da criança mantenham contato virtual com os menores, a fim de proteger sua saúde e defender seus interesses. No mesmo sentido temos outros julgamentos, como por exemplo:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000917-33.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível ESPÓLIO: CICERO AUGUSTO MALTEZ LIMA Advogado (s): RAFAEL DE MELLO PARANAGUA ESPÓLIO: LAISE DE CARVALHO LEITE MALTEZ Advogado (s): MATHEUS BORGES BEZERRA DE CARVALHO mk3 ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITA PATERNA AO FILHO MENOR. PICO DA PANDEMIA COVID-19. VISITAS NO MODO VIRTUAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1) O convívio com o pai não guardião é indispensável ao desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes. 2) A privação provisória de convivência da menor com a figura paterna, por um curto período de tempo e com o objetivo de preservar a sua saúde no momento em que o mundo é atingido por um vírus com elevada carga de contágio e para o qual ainda não existe vacina ou tratamento definitivo, atende ao melhor interesse da criança. 3) Situação excepcional configurada pela pandemia de COVID-19 e recomendação do Ministério da Saúde para manutenção do distanciamento social que apontam para o acerto da decisão recorrida, ao determinar contato do pai com o filho por meio de visita virtual. Medida direcionada não só à proteção individual, mas à contenção do alastramento da doença. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000917-33.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante CICERO AUGUSTO MALTEZ LIMA e como apelada LAISE DE CARVALHO LEITE MALTEZ. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento e JULGAR PREJUDICADO o agravo interno, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - AGV: 80009173320218050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2021)

Diante dos julgados apresentados, podemos ver que a melhor forma de manter contato na pandemia entre os pais não detentores da guarda e seus filhos foi o contato virtual,



por meio de ligações, videochamadas, videoconferências... Esse contato foi extremamente essencial, pois dessa forma, poderia ser evitado a alienação parental, garantindo o convívio do menor com ambos os pais. Essa, com toda certeza, foi uma alternativa bem sucedida e necessária, porém já podemos notar que não se faz mais necessidade de seu uso. Como já estamos vivendo um momento bem controlado da pandemia, onde os números de contágio da doença já estão bem controlados e boa parte da população vacinada, os pais podem voltar a ter contato com seus filhos. Diante disso podemos ver o seguinte julgamento como exemplo:

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AGRAVANTE QUE PLEITEIA O CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE FIXARA, EM SEU BENEFÍCIO, REGIME PROVISÓRIO DE VISITAS AO FILHO MENOR, ATUALMENTE COM DOZE ANOS DE IDADE, AOS SÁBADOS, DAS 10H00 ÀS 20H00, PODENDO RETIRÁ-LO DA RESIDÊNCIA MATERNA. HIPÓTESE EM QUE, DESDE ABRIL DE 2020, COM O AVANÇO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, DETERMINOU-SE A SUSPENSÃO DAS VISITAS PRESENCIAIS, DEVENDO ELAS SER REALIZADAS DE MODO VIRTUAL. MEDIDA QUE NÃO MAIS SE JUSTIFICA, NÃO HAVENDO RAZOABILIDADE EM CERCEAR-SE POR TÃO LONGO TEMPO A CONVIVÊNCIA DO MENOR COM SEU GENITOR. AUSÊNCIA DE QUAISQUER INDÍCIOS DE QUE O PAI ESTEJA COLOCANDO A INTEGRIDADE DO MENOR EM RISCO, OU DEIXANDO DE ADOTAR PROVIDÊNCIAS PARA A SALVAGUARDA DE SUA SAÚDE. CONVIVÊNCIA COM A FAMÍLIA PATERNA QUE SE AFIGURA IMPRESCINDÍVEL AO SADIO DESENVOLVIMENTO DO MENOR, QUE CONTA 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. VISITAS QUE PODERÃO REALIZAR-SE DE MODO PRESENCIAL, OBSERVANDO-SE, DE TODO MODO, A VONTADE DO ADOLESCENTE, QUE JÁ CONTA 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PELOS SETORES DE PSICOLOGIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PARA SE DEMONSTRAR A SUPOSTA ALIENAÇÃO PARENTAL EMPREENDIDA PELA GENITORA. DESNECESSIDADE. POR ORA, ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS APTOS À APRECIÇÃO DO PEDIDO RELATIVO ÀS VISITAS. NO MAIS, JÁ SE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE TAIS ESTUDOS NA FASE DE CONHECIMENTO, DEVENDO-SE AGUARDAR A SUA EFETIVAÇÃO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 21097393920218260000 SP 2109739-39.2021.8.26.0000, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 15/06/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/06/2021)

Com isso podemos esperar que as convivências sejam reestabelecidas, na medida do possível, de forma a respeitar sempre a vontade e o desejo do menor, garantindo que seus interesses sejam sempre preservados e defendidos.





## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do atual cenário vivido pela sociedade, causado pelo coronavírus, os costumes da população, por assim dizer, precisou passar por grande adaptação. O vírus, até 2020 algo desconhecido, trouxe para a nação um misto de preocupações e sentimentos, já que era até então algo completamente desconhecido e mortal, incapaz de ser detido.

Entre as diversas áreas afetadas por esse vírus, destaca-se a família. O grupo familiar foi extremamente afetado por todas as mudanças que tiveram que ser implantadas na sociedade por causa da pandemia que esse vírus causou. A Organização Mundial da Saúde – OMS, implantou diversas medidas sanitárias e de isolamento social a fim de combater a disseminação do vírus.

Podemos dizer que foi justamente essas medidas impostas pela Organização Mundial da Saúde que afetou os grupos familiares. Muitas pessoas precisaram se mudar de suas casas por morarem com pessoas pertencentes ao grupo de risco como idosos e pessoas com problemas respiratórios; outras pessoas mesmo continuando morando dentro das mesmas casas tiveram que reduzir seu contato com os entes queridos para protegerem seus familiares.

Tiveram que evitar conversas cara a cara, refeições juntos, abraços, rodas de conversas, visitas, dentre outras coisas, com um simples e único objetivo de proteger uns aos outros. Se pessoas que vivem sobre o mesmo teto já tiveram todas essas restrições e complicações, o que diremos daqueles que moram separados, que é o caso das crianças de pais separados.

Durante a pandemia, a quantidade de divórcios no Brasil, cresceu de forma significativa, mostrando que as relações se estreitaram com a chegada da pandemia. Com isso também cresceu o número de crianças e adolescentes que precisaram se adaptar ao modelo de convívio da guarda compartilhada ou outra forma de guarda.

A guarda compartilhada é o modelo de guarda preferencialmente adotado, devido a lei nº 13.058/2014, com a finalidade de atender as necessidades das crianças e dos adolescentes, defendendo seus interesses. Nesse modelo de guarda, os genitores dividem os deveres e responsabilidades dos filhos de forma igualitária e assim os filhos podem aproveitar tempo com ambos de forma igualitária evitando a alienação parental.

Após a chegada da pandemia essa convivência se tornou um pouco dificultosa, pois com o distanciamento social os pais precisavam decidir entre conviver com seus filhos ou proteger sua saúde física e mental.



Em algumas situações os genitores chegaram a levar seus casos ao judiciário a fim de resolver pendências sobre os direitos de convivência, direito de visita e guarda compartilhada. Como se tratam de casos que envolvem menores de idade, eles correm em segredo de justiça, e os poucos casos que foram divulgados, foram julgados com o objetivo de resguardar a criança e o adolescente, preservando sempre seu bem-estar. Nesses casos foi imposto aos pais que cumprissem devidamente a quarentena antes de verem seus filhos, para garantirem sua saúde.

Com o avanço da pandemia e sem previsão de quando acabaria, surgiu a alternativa de convivência para que o convívio familiar não cessasse por completo. A utilização das mídias sociais, através de chamadas de vídeo e videoconferências. Essa alternativa nem de longe seria o ideal, já que com ela não seria possível o contato físico entre as pessoas da mesma forma, mas já seria uma excelente forma de os entes queridos matarem suas saudades, se verem e manter contato, preservando assim até mesmo sua saúde mental.



## REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro. Forense LTDA: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 02 dez. 2022.

COLTRO, Antônio Carlos M.; DELGADO, Mário L. **Guarda Compartilhada**. 3ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530977306. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977306/>. Acesso em: 02 dez. 2022.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502637290. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637290/>. Acesso em: 02 dez. 2022.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da M.; MACEDO, Rosa Maria Stefanini D. **Guarda Compartilhada**. Porto Alegre. Editora Artmed: Grupo A, 2016. E-book. ISBN 9788582713334. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582713334/>. Acesso em: 02 dez. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. Rio de Janeiro. Forense: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso em: 08 dez. 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões. v.5**. Barueri-SP. Atlas: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559773039. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773039/>. Acesso em: 08 dez. 2022.

**Código Cível**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 06 dez. 2022.

**Constituição Federal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 06 dez. 2022.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos. **Como A Utilização Da Tecnologia Impacta Nas Relações Familiares Em Tempos Da Covid-19?** Disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020\\_05\\_1527\\_1540.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020_05_1527_1540.pdf). Acesso em 02 dez. 2022.

**Unesco: Pandemia Expõe Importância De Universalizar Acesso À Internet No Mundo**. Disponível em <https://coepbrasil.org.br/covid-unesco-pandemia-expoe-importancia-de-universalizar-acesso-a-internet-no-mundo/>. Acesso em 02 dez. 2022 às 17:00

RIBEIRO, Raquel; SILVA, Taynara. **Isolamento Social Potencializa Dependência Tecnológica**. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/revista-do-correio/2021/02/4905199-isolamento-social-potencializa-dependencia-tecnologica.html>. Acesso em 02 dez. 2022.



**Uso Da Internet No Brasil Cresce, E Chega A 81% Da População, Diz Pesquisa.** Disponível em <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/08/18/uso-da-internet-no-brasil-cresce-e- chega-a-81percent-da-populacao-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em 02 dez. 2022.

NORONHA, Maressa maelly soares. **A Evolução Do Conceito De Família.** Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/ biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em 02 dez. 2022.

VASCONCELOS, Ana Carolina Esteves. **A Evolução Do Conceito De Família Na Pós Modernidade.** Disponível em <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1169>. Acesso em 02 ago. 2022.

**Relacionamentos Podem Chegar Ao Fim, Preservemos Os Filhos!** Disponível em: <https://www.oestemais.com.br/opiniao/2019/11/19/relacionamentos-podem-chegar-ao-fim-preservemos-os-filhos/> Acesso em 04 ago. 2022.

**Com Quem Ficam Os Filhos Em Caso De Separação?** Disponível em: <https://www.mundoadvogados.com.br/artigos/com-quem-ficam-os-filhos-em-caso-de-separacao> Acesso 02 ago. 2022.

JUNIOR, Ricardo. **Guarda Dos Filhos: Conheça Os Tipos E Suas Diferenças.** Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/guarda-dos-filhos-conheca-os-tipos-e-suas-diferencas/> Acesso em 05 ago. 2022.

**Tudo Que Você Precisa Saber Sobre Guarda Dos Filhos.** Disponível em: <https://salariadvogados.com.br/guarda-dos-filhos/> Acesso em 05 ago. 2022.

FRIGATO, Elisa. **Poder Familiar - Conceito, Característica, Conteúdo, Causas De Extinção E Suspensão.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/poder-familiar-conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao> Acesso em 05 ago. 2022.

LEPORE, Paulo. **Lei 13.058 E As Regras Para A Guarda Compartilhada.** Disponível em: <https://blog.cursoenfase.com.br/lei-13058-e-as-regras-para-a-guarda-dos-filhos/> Acesso em 07 nov. 2022.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades Familiares: Uma Análise Da Eevolução Do Conceito De Família No Brasil Na Doutrina E Na Jurisprudencia.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia> Acesso em 07 nov. 2022.

**Conheça Quais São Os Princípios Do Direito De Família.** Disponível em: <https://bosqueadvogados.com.br/direito-de-familia/#:~:text=Fundamentos%20do%20direito%20de%20fam%C3%ADlia&text=Princ%C3%ADpio%20da%20prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20dignidade,igualdade%20entre%20c%C3%B4njuges%20e%20companheiros>. Acesso em 25 nov. 2022.

OLIVEIRA, José Antonio Cordeito de. **Guarda Compartilhada: Vantagens E**



**Desvantagens De Sua Aplicabilidade.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/730/Guarda+compartilhada:+vantagens+e+desvantagens+de+sua+aplicabilidade>. Acesso em 26 nov. 2022.

Mello, Hellen Havana Saturno de; NAKAYAMA, Julia Kiyosen. **O Exercício Da Guarda Compartilhada Em Tempos De Pandemia Da Covid-19.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1726/o+exerc%3%adicio+da+guarda+compartilhada+em+tempo+s+de+pandemia+da+covid-19#:~:text=importante%20dizer%20que%20a%20pandemia,familiares%2c%20que%20poder%3%a3o%20ser%20irrevers%3%adveis>. Acesso em 26 nov. 2022.

**Pl 1646/2021 Inteiro Teor Projeto De Lei.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idproposicao=2279879>. Acesso em 27 nov. 2022.

**PL 1646/2021.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2279879>. Acesso em 27 nov. 2022.

**Projeto Permite Suspensão Da Guarda Compartilhada De Filhos Durante A Pandemia**  
**Fonte: Agência Câmara De Notícias.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/766495-projeto-permite-suspensao-da-guarda-compartilhada-de-filhos-durante-a-pandemia/>. Acesso em 27 nov. 2022.

**Declaração Universal Dos Direitos Da Criança.** Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em 27 nov. 2022.

**Saúde Mental Dos Adolescentes.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/saude-mental-dos-adolescentes>. Acesso em 27 nov. 2022.

**ESTATÍSTICAS DO REGISTRO CIVIL – DIVÓRCIOS 2020.** Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/D6B513261D01B9\\_divorcios\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/D6B513261D01B9_divorcios(1).pdf). Acesso em 28 nov. 2022.

**A Formação Da Família, A Chegada Dos Filhos E O Divórcio.** Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12054/12054\\_4.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12054/12054_4.PDF). Acesso em 28 nov. 2022.

**Brasil Bate Recorde De Divórcios Em 2021, Segundo Pesquisa Do Cnb.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9577/Brasil+bate+recorde+de+div%3%B3rcios+em+2021%2C+segundo+pesquisa+do+CNB#:~:text=Dados%20do%20Col%C3%A9gio%20Notarial%20do,ao%20levantamento%20feito%20em%202020>. Acesso em 28 nov. 2022.

SILVA, Caroline Batista. **O Princípio Da Afetividade.** Disponível em < [https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/956/1/Caroline%20Batista%20da%20Silva\\_0004089.pdf](https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/956/1/Caroline%20Batista%20da%20Silva_0004089.pdf). Acesso em 06 dez. 2022.

**Informativo De Jurisprudência.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=afetividade&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em 06 dez. 2022.



**Direito De Família – Princípio Da Função Social Da Família.** Disponível em: <https://www.institutoformula.com.br/direito-de-familia-principio-da-funcao-social-da-familia/> Acesso em 07 dez. 2022.

**Casamento E União Estável.** Disponível em: <https://www.diferenca.com/casamento-e-uniao-estavel/#:~:text=Qual%20a%20diferen%C3%A7a%20entre%20casamento,casal%20passe%20a%20morar%20junto.> Acesso em 07 dez. 2022.

**Monoparentalidade Feminina Em Foco.** Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/artigos/monoparentalidade-feminina-em-foco/> Acesso em 08 dez. 2022.

**Tjsp Na Mídia: Reportagens Abordam Aumento De Processos Por Alienação Parental Durante A Pandemia.** /Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=64971> Acesso em 08 dez. 2022.

**Lei N° 9.278.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm). Acesso em 08 dez. 2022.

**Lei N° 6.515.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16515.htm#:~:text=1.796%20do%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art%2024%20D%20O%20div%C3%B3rcio%20p%C3%B5e,por%20curador%20ascendente%20ou%20irm%C3%A3o.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm#:~:text=1.796%20do%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art%2024%20D%20O%20div%C3%B3rcio%20p%C3%B5e,por%20curador%20ascendente%20ou%20irm%C3%A3o.) Acesso em 08 dez. 2022.

**Jusbrasil.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1234282842>. Acesso em 08 dez. 2022.

**Lei 13.058/2014.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm). Acesso em 08 dez. 2022.